

CONTRATO DE COMPRA DE ENERGIA REGULADA QUE ENTRE SI CELEBRAM A LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. E FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL.

RCP - N° 5265/17

Pelo presente CONTRATO DE COMPRA DE ENERGIA REGULADA, doravante simplesmente denominado CCER, de um lado, LIGHT - Serviços de Eletricidade S.A., concessionária de serviços públicos de distribuição de energia elétrica, consoante CONTRATO DE CONCESSÃO, ora denominada LIGHT, com sede na Avenida Marechal Floriano nº 168, na Cidade do Rio de Janeiro, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda – CNPJ/MF, sob o nº 60.444.437/0001-46, por seus representantes legais devidamente constituídos, e, de outro, **FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL**, inscrito(a) no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Cultura – CNPJ/MF, sob o nº **40.176.679/0001-99**, situado à **AV RIO BRANCO 219, NÚMERO 239, CENTRO**, na cidade de **RIO DE JANEIRO/RJ**, por seus representantes legais devidamente constituídos, doravante simplesmente denominado (“CLIENTE”), sendo a LIGHT e o CLIENTE coletivamente denominados “PARTES”, e individualmente “PARTE”, e

CONSIDERANDO as definições previstas no ANEXO 1, que é parte integrante e inseparável do presente CCER;

As PARTES celebram o presente CCER em conformidade com as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DAS DEFINIÇÕES

1.1. Para perfeita compreensão e maior precisão da terminologia técnica empregada no CCER, fica, desde já, acordado entre as PARTES, o significado de determinados vocábulos e expressões no ANEXO 1. Contudo, as PARTES deverão observar as definições previstas no artigo 2º da Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010 e eventuais alterações supervenientes, bem como no Glossário previsto na Seção 1.2 do Módulo 1 do PRODIST e eventuais alterações supervenientes, que prevalecerão sobre as definições previstas no ANEXO 1.

CLÁUSULA SEGUNDA: OBJETO E IDENTIFICAÇÃO DA UNIDADE CONSUMIDORA

2.1. O presente CCER é celebrado na MODALIDADE TARIFÁRIA HORÁRIA Verde e nas condições instituídas pela legislação vigente, relativas a compra de energia elétrica pelo CLIENTE para suprimento da UNIDADE CONSUMIDORA sob sua responsabilidade, condições essas que, no seu conteúdo de natureza regulamentar, assim como as demais da mesma natureza, integrantes deste CCER, ficam sujeitas às alterações que eventualmente venham a ser efetivadas pelo Órgão Regulador, as quais serão de acatamento obrigatório pelas PARTES.

2.2. A UNIDADE CONSUMIDORA do CLIENTE, situa-se à **AV RODRIGUES ALVES 509, GAMBOA**, Município RIO DE JANEIRO, RJ (localidade da “UNIDADE CONSUMIDORA”), para desenvolvimento da atividade **Atividades de bibliotecas e arquivos**.

2.3. O CLIENTE deverá informar, por escrito, à LIGHT acerca de qualquer alteração relativa à UNIDADE CONSUMIDORA objeto deste CCER, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, na forma prevista pela CLÁUSULA NONA (DAS COMUNICAÇÕES).

2.4. O CLIENTE declara estar ciente da obrigatoriedade de manter atualizados os dados cadastrais da UNIDADE CONSUMIDORA, especialmente quando da mudança do titular, formalizando solicitação à LIGHT, conforme o caso, de alteração da titularidade ou de encerramento da relação contratual.

2.4.1. O CLIENTE reconhece que na hipótese de realizar INSPEÇÃO para a confirmação dos dados cadastrais e verificar o descumprimento da obrigação prevista no item 2.4 acima pelo CLIENTE, a LIGHT poderá exercer toda as prerrogativas lícitas e legais para obter os corretos dados cadastrais, sendo certo o CLIENTE obriga-se a resguardar, isentar e indenizar a LIGHT por todas as perdas, danos e responsabilidades legais que venha a LIGHT a se sujeitar, em razão do descumprimento desta obrigação.

2.4.2. Diante da solicitação da LIGHT, o CLIENTE deve disponibilizar informações e dados atualizados da UNIDADE CONSUMIDORA que sejam necessários à elaboração dos estudos de responsabilidade da LIGHT.

CLÁUSULA TERCEIRA: INÍCIO DO FORNECIMENTO E VIGÊNCIA

3.1. O presente CCER vigorará a partir da data de sua assinatura, pelo prazo de 12, **(doze)** meses, ressalvado o disposto no item 3.1.1 abaixo. O mesmo será prorrogado por igual período, e assim sucessivamente, desde que não ocorra a manifestação expressa do CLIENTE em contrário, com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias, mantido os últimos valores de ENERGIA CONTRATADA.

3.1.1. O CLIENTE reconhece que inicia-se a partir da data de assinatura do presente instrumento contratual sua obrigação de indenizar a LIGHT por todas e quaisquer perdas, danos e prejuízos ocorridos em razão da desistência, por parte do CLIENTE, do atendimento após a formalização do presente CONTRATO.

3.2. O suprimento de energia elétrica à UNIDADE CONSUMIDORA sob a vigência do presente CCER terá início em

14/11/2018

3.3. A eficácia do presente CCER está condicionada a celebração pelo CLIENTE do CONTRATO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO.

3.4. A LIGHT não se responsabiliza pela suspensão por eventuais atrasos quanto à data prevista no item 3.2 acima em razão (i) da demora na obtenção de autorizações, licenças, informações, incluindo, mas não se limitando, às de autoridade competente, a servidões de passagens, desapropriações, licenças ambientais, e/ou travessias em estradas de rodagem ou ferrovias, necessárias para implantação de torres e postes de sustentação de passagem de linhas de transmissão ou distribuição, (ii) em razão de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR e (iii) em razão do CLIENTE não apresentar informações e documentos sob sua responsabilidade.

CLÁUSULA QUARTA: MONTANTE DE ENERGIA ELÉTRICA CONTRATADA

Instalação/EC: 420133235/124905
CNPJ:40.176.679/0001-99

4.1. O montante da ENERGIA CONTRATADA do presente CCER é o total medido na UNIDADE CONSUMIDORA.

4.2. O montante de ENERGIA CONTRATADA poderá ser reduzido mediante solicitação formal à LIGHT com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, se clientes do Subgrupo A4, ou 180 (cento e oitenta) dias, para os demais casos, em relação ao término da vigência deste CCER, para aplicação durante a vigência decorrente de eventual renovação contratual.

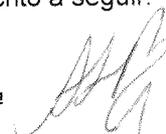
4.3. Para os fins do presente CCER, fica acordado entre as PARTES que o POSTO TARIFÁRIO PONTA será o intervalo compreendido entre 17h30 e 20h30, exceção feita aos sábados, domingos e feriados nacionais.

4.4. Fica desde já entendido entre as PARTES que, em decorrência do horário de verão por determinação governamental, o POSTO TARIFÁRIO PONTA acima referido será estabelecido mediante comunicação prévia e expressa da LIGHT ao CLIENTE com esta finalidade, incluindo informação disponibilizada no *site* da LIGHT.

4.5. A LIGHT reserva-se o direito de alterar o POSTO TARIFÁRIO PONTA a sua plena discricção em caso de necessidade de seu sistema elétrico, mediante prévia e expressa aprovação da ANEEL, o qual será comunicado por escrito ao CLIENTE, na forma prevista pela CLÁUSULA NONA (DAS COMUNICAÇÕES).

CLÁUSULA QUINTA: FATURAMENTO E TARIFAS APLICÁVEIS AO FORNECIMENTO

5.1. O faturamento da UNIDADE CONSUMIDORA será realizado conforme descrito a seguir:



a) Para o consumo de energia elétrica ativa, utilizar a seguinte fórmula:

$$FEA(p) = EEAM(p) \times TE_{COMP}(p)$$

b) quando o montante de energia elétrica ativa medida for maior que o produto do número de horas do ciclo pelo limite estabelecido para a energia elétrica ativa contratada, fixado em MW_{médio}, o faturamento da energia elétrica ativa deve ser calculado por:

$$FEA(p) = MW_{m\u00e9dio}^{CONTRATADO} \times HORAS_{CICLO} \times \frac{EEAM(p)}{EEAM_{CICLO}} \times TE_{COMP}(p)$$

onde:

FEA(p) = faturamento da ENERGIA ELÉTRICA ATIVA, por posto horário "p", em Reais (R\$);

EEAM(p) = montante de ENERGIA ELÉTRICA ATIVA medido em cada posto horário "p" do CICLO DE FATURAMENTO, em megawatt-hora (MWh);

TECOMP(p) = tarifa de energia "TE" das tarifas, por POSTO HORÁRIO "p", aplicáveis aos subgrupos do grupo A, em Reais por megawatt-hora (R\$/MWh);

EEAM_{CICLO} = montante de ENERGIA ELÉTRICA ATIVA medido no CICLO DE FATURAMENTO, em megawatt-hora (MWh);

MW_{médio}CONTRATADO = limite estabelecido para a ENERGIA ELÉTRICA ATIVA contratada, fixado em MW_{médio} para cada CICLO DE FATURAMENTO; e

p = indica POSTO TARIFÁRIO, PONTA ou FORA DE PONTA, para as MODALIDADES TARIFÁRIAS HORÁRIAS.

5.1.1. Na impossibilidade de avaliação do consumo nos POSTOS TARIFÁRIOS PONTA e FORA DE PONTA, esta segmentação deve ser efetuada proporcionalmente ao número de horas de cada segmento.

5.2. A LIGHT entregará mensalmente ao CLIENTE uma FATURA, discriminando o valor correspondente à ENERGIA CONTRATADA e demais encargos estabelecidos pela legislação específica e órgãos/agentes competentes, para a liquidação na data do vencimento. O pagamento por meio de depósito ou crédito em conta bancária somente será aceito quando autorizado pela LIGHT.

5.3. A LIGHT efetuará mensalmente as leituras dos medidores de ENERGIA ELÉTRICA ATIVA e/ou REATIVA, em intervalos de aproximadamente 30 (trinta) dias, de acordo com o calendário, que será atualizado nas respectivas datas fixadas para a leitura dos medidores, expressa na FATURA.

5.4. O pagamento integral da FATURA no seu respectivo vencimento não poderá ser afetado por discussões entre as PARTES, devendo a diferença, quando houver, constituir objeto de processamento independente e, tão logo apurada, ser paga ou devolvida a quem de direito.

5.5. Os dispositivos da presente cláusula permanecerão válidos após a rescisão ou término deste CCER, por quanto tempo seja necessário para que as obrigações de pagamento em aberto sejam cumpridas.

5.6. O não pagamento da FATURA na data de vencimento sujeitará o CLIENTE ao pagamento de uma multa de 2% (dois por cento) sobre o valor total da respectiva FATURA, além de atualização monetária com base na variação do IGP-M, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês calculado *pro rata die*.



CLÁUSULA SEXTA: RESPONSABILIDADES

6.1. As PARTES responsabilizar-se-ão pelos danos diretos causados a outra PARTE, desde que comprovado o nexo causal.

CLÁUSULA SÉTIMA: SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO

7.1. A LIGHT poderá suspender imediatamente o serviço, de acordo com os artigos 168, 169 e 170 da Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010 e eventuais alterações posteriores, quando verificar a ocorrência, dentre outros amparados por legislação aplicável, de qualquer evento abaixo descrito:

- a) constatada ligação clandestina que permita a utilização de energia elétrica sem que haja relação de consumo.
- b) revenda ou fornecimento pelo CLIENTE a terceiros da energia disponibilizada pela Light;
- c) constatada a deficiência técnica de segurança na UNIDADE CONSUMIDORA que caracterize risco iminente de danos a pessoas, bens ou ao funcionamento do sistema elétrico da LIGHT;

7.2. A LIGHT também poderá suspender o serviço, após notificação de prévio aviso ao CLIENTE, na hipótese de verificação da ocorrência das situações previstas nos artigos 171 e 172 da Resolução ANEEL nº 414/2010 e eventuais alterações posteriores, em conformidade com o artigo 6º, § 3º da Lei Federal nº 8.987/95, inclusive se o CLIENTE prestar serviço público ou essencial à população, conforme artigo 17 da Lei Federal nº 9.427/1996

7.3. Após sanada a situação que ensejou qualquer suspensão referida na presente cláusula, a LIGHT restabelecerá o fornecimento de energia elétrica a UNIDADE CONSUMIDORA, desde que a mesma esteja em conformidade com os padrões técnicos de segurança, proteção e operação adotados.

CLÁUSULA OITAVA: CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR

8.1. As PARTES serão consideradas adimplentes ou isentas de responsabilidade por quaisquer ônus ou obrigações perante à outra PARTE, nos termos deste CCER, ou perante terceiros, por eventos de inadimplemento resultantes, direta ou indiretamente, de CASO FORTUITO ou FORÇA MAIOR.

8.2. Caso alguma das PARTES não possa cumprir qualquer de suas obrigações em razão de CASO FORTUITO ou FORÇA MAIOR, o presente CCER permanecerá em vigor, ficando a obrigação afetada suspensa por tempo igual ao da duração do CASO FORTUITO ou FORÇA MAIOR e seus efeitos.

CLÁUSULA NONA: DAS COMUNICAÇÕES

9.1. Todos os avisos, notificações e comunicações enviados no âmbito deste CCER devem ser feitos por escrito, entregues em mãos sob protocolo ou por meio de carta com aviso de recebimento, para os endereços abaixo indicados:

LIGHT - Serviços de Eletricidade S.A.:

Av. Marechal Floriano, N° 168.
Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20.080-002
A/C: Gerência de Grandes Clientes Privados e do Poder Público

PRES REPUBLI SEC CULT FUND BIBLIO NAC:

ENDEREÇO:
BAIRRO: CIDADE: ESTADO: CEP:
Fone:
A/C: Sr(ª).



9.2. Qualquer das PARTES pode promover a alteração dos prepostos e respectivos endereços de contato para o recebimento de avisos, notificações e comunicações, desde que informe por escrito à outra PARTE sobre tal alteração, sendo certo que na ausência desta informação por escrito será reputada como devidamente recebida qualquer notificação enviada aos endereços acima mencionados.

CLÁUSULA DÉCIMA: INADIMPLENTO E RESCISÃO

10.1. Em caso de inadimplemento por qualquer das PARTES de obrigação contida no presente CCER, a PARTE prejudicada deverá notificar a PARTE inadimplente para sanar o respectivo inadimplemento em um prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, na forma da CLÁUSULA NONA (DAS COMUNICAÇÕES), salvo quando houver expressa disposição em contrário.

10.2. Sem prejuízo da aplicação do disposto na Cláusula Sétima, o inadimplemento de qualquer obrigação contida neste CCER, salvo se o presente CCER ou norma ou regulamento da ANEEL fixar penalidade diversa, sujeitará a PARTE inadimplente ao pagamento, à PARTE prejudicada, de multa de 2% (dois por cento) atualização monetária, com base na variação do IGP-M e juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês calculados *pro rata die* sobre o valor total da última FATURA.

10.3. O presente CCER poderá ser rescindido pelas PARTES nos seguintes casos:

- a) Rescisão do CONTRATO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO;
- b) Recuperação judicial ou extrajudicial, decretação de falência ou dissolução da outra PARTE;
- c) inadimplemento, por qualquer das PARTES, das condições estabelecidas neste CCER e/ou na legislação específica dos serviços de energia elétrica, desde que decorrido o prazo para sanar o referido inadimplemento, na forma do item 10.1 acima.
- d) pelo CLIENTE, nos casos e condições previstos nos itens 10.4 e 10.5 e 10.6.

10.4. Quando se tratar de CCER celebrado em função de retorno do CLIENTE ao mercado cativo, caso o CLIENTE deseje rescindir o presente CCER antes do início do período de fornecimento em face da desistência de retorno ao Ambiente de Contratação Regulada (ACR), deverá, a título de ressarcimento pelas repercussões financeiras incorridas pela LIGHT na gestão dos contratos de compra de energia elétrica para cobertura de seu mercado cativo, efetuar o pagamento da multa rescisória, com base na expectativa de faturamento deste CCER no período de 1 (um) ano.

10.5. Caso o CLIENTE deseje exercer a opção de adquirir energia elétrica no AMBIENTE DE CONTRATAÇÃO LIVRE para cobrir, no todo ou em parte, a UNIDADE CONSUMIDORA, deverá comunicar formalmente à LIGHT no prazo pactuado no item 3.1 pela não prorrogação, total ou parcial deste CCER ou a qualquer momento, mediante rescisão do CCER, sujeitando-se às penalidades previstas nesta Cláusula.

10.5.1. Na comunicação acima referida, o CLIENTE deverá comunicar à LIGHT se a migração para o AMBIENTE DE CONTRATAÇÃO LIVRE será total ou parcial. Caso seja parcial, o presente CCER deverá ser aditado para que se estabeleça o montante de energia contratada.

10.5.2 Caso o processo de migração do CLIENTE para o AMBIENTE DE CONTRATAÇÃO LIVRE não se conclua por motivo não imputável à LIGHT, esta, após o término do fornecimento previsto neste CCER, poderá efetuar o faturamento e a cobrança mensal, em substituição à suspensão do fornecimento de energia elétrica, de valor referente ao ressarcimento pelas repercussões financeiras incorridas, acrescidos os tributos incidentes, da seguinte forma:

$$R = E \times (PLDm - CmD)^*$$

R = Valor a ser ressarcido pelo CLIENTE.

E = Energia efetivamente fornecida.

PLDm = Preço de Liquidação de Diferenças – PLD médio mensal publicado pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE.

CmD = Custo médio de Aquisição de energia elétrica pela LIGHT, considerado nos processos de reajuste tarifário acrescidos os tributos incidentes.

* A multiplicação somente será efetivada, caso da diferença entre o PLDM e o CmD seja positiva, do contrário o ressarcimento será apenas a energia efetivamente fornecida.

10.5.3. O pagamento do valor estabelecido no item 10.5.2 deverá ser realizado em adição à aplicação das tarifas associadas à aquisição de ENERGIA ELÉTRICA e será devido até o pleno restabelecimento da relação contratual com a LIGHT para compra de ENERGIA ELÉTRICA, que deverá ser formalizada mediante a assinatura de novo Contrato de Compra de Energia Regulada.

10.5.4 Na ocorrência do disposto no item 10.5, o CLIENTE dará sempre prioridade à LIGHT de cobrir ou igualar a melhor oferta oferecida pelo mercado, desde que efetivamente comprovada.

10.6. Nos demais casos de rescisão pelo CLIENTE, este obriga-se a indenizar à LIGHT, pela rescisão antecipada do CCER o valor correspondente ao faturamento da ENERGIA CONTRATADA referente aos meses remanescentes ao regular encerramento, limitado a 12 (doze) meses, considerando o produto da tarifa de energia e da bandeira tarifária vigentes na data de solicitação do encerramento sobre o calculado com base:

a) nos montantes médios contratados, para os consumidores livres e especiais; ou

b) na média dos consumos de energia elétrica disponíveis, precedentes ao encerramento, limitada aos 12 (doze) últimos ciclos, para os demais consumidores.

10.6.1. A obrigação do CLIENTE em indenizar a LIGHT, persiste ainda que não tenha se iniciado o período de fornecimento.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

11.1. Este CCER será regido e interpretado, em todos os seus aspectos, de acordo com as leis brasileiras, e estará sujeito à aplicação imediata de toda legislação e regulamentação superveniente que afetar o objeto do mesmo.

11.2. Para todos os fins e efeitos, o acordado entre as PARTES deverá estar permanentemente adequado à legislação pertinente, às determinações do PODER CONCEDENTE, à regulamentação da ANEEL, e/ou outros aplicáveis ou que venham a sucedê-los.

11.3. Na hipótese de RACIONAMENTO ou qualquer espécie de contingenciamento compulsório, o fornecimento de energia elétrica reger-se-á pelas normas à época emanadas do PODER CONCEDENTE ou por qualquer outro órgão que tenha legítima delegação.

11.4. O CLIENTE reconhece que as "Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica" contempladas na Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010 e eventuais alterações supervenientes estão à sua disposição nas instalações da LIGHT, tais quais as Agências Comerciais.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: DISPOSIÇÕES GERAIS

12.1. Este CCER é reconhecido pelo CLIENTE como título executivo, na forma do artigo 784, III, da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil) e alterações supervenientes, para efeito de cobrança de todos e quaisquer valores decorrentes das obrigações aqui contempladas, valores estes apurados mediante simples cálculo aritmético.

12.2. Os direitos e obrigações decorrentes deste CCER se transmitem aos sucessores e cessionários das PARTES contratantes, ficando estabelecido que nenhuma cessão ou transferência feita pelo CLIENTE terá validade, se antes não for formalmente aceita pela LIGHT, na forma descrita na CLÁUSULA NONA (DAS COMUNICAÇÕES).

12.3. A partir da data de assinatura deste CCER ficam resilidos, para todos os fins e efeitos de direito, outros contratos anteriormente celebrados entre as PARTES para o fim de fornecimento de energia ativa e/ou reativa da UNIDADE CONSUMIDORA cuja vigência vem se prorrogando expressa ou tacitamente até a presente data, ressalvado o cumprimento de obrigações inadimplidas ou que sejam supervenientes à aludida resilição.

12.4. A tolerância ou o não exercício, por qualquer das PARTES, de quaisquer direitos a ela assegurados neste CCER ou na lei em geral não importará em novação ou em renúncia a qualquer desses direitos, podendo a referida PARTE exercê-los durante a vigência deste CCER.

12.5. As PARTES são responsáveis pelos atos e omissões de seus respectivos empregados, administradores ou gerentes, prestadores de serviço, contratados ou prepostos, sob qualquer denominação, enquanto no exercício de suas funções.

12.6. Este CCER não poderá ser alterado, nem poderá haver renúncia a suas disposições, exceto por meio de aditamento por escrito, assinado pelas PARTES, observado o disposto na legislação aplicável.

12.7. Na hipótese de quaisquer das disposições deste CCER tornar-se ou for declarada inválida, ilegal ou inexecúvel por qualquer tribunal competente, as PARTES negociarão de boa-fé para acordar sobre disposições que a substituam e que não sejam inválidas, ilegais ou inexecúveis e que mantenham, tanto quanto possível, em todas as circunstâncias, o equilíbrio dos interesses comerciais das PARTES.

12.8. As PARTES obrigam-se por si e por seus representantes e prepostos, a manter a confidencialidade e o sigilo de todas as informações e documentos relativos à outra PARTE, a que tenham acesso em consequência do objeto deste CCER, inclusive quanto aos termos e condições do presente CCER, sem prejuízo de eventuais medidas judiciais.

12.9. Para os casos omissos no presente CCER, prevalecerão as "Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica" e outras estipuladas na legislação em vigor. Na hipótese de haver quaisquer divergências, após a assinatura do presente CCER, deverão ser discutidas entre as PARTES, e se persistirem a(s) divergência(s), caberá mediação à Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL nos termos da legislação vigente.

12.10. As PARTES estão cientes, conhecem e entendem os termos da lei anticorrupção (Lei nº 12.846/2013) e, por si e por seus administradores, diretores, funcionários e agentes, bem como seus sócios que venham a agir em seu nome, se obrigam a absterem-se de qualquer atividade que constitua violação das disposições dos termos da lei mencionada. Na execução deste CONTRATO, nem qualquer um dos seus diretores, empregados, agentes, sócios, devem dar, oferecer, pagar, prometer, ou autorizar o pagamento de, direta ou indiretamente, qualquer dinheiro ou qualquer coisa de valor a qualquer autoridade governamental, consultores, representantes, parceiros, ou quaisquer terceiros, com a finalidade de influenciar qualquer ato ou decisão do agente público ou do governo, ou para assegurar qualquer vantagem indevida, ou que violem as regras anticorrupção.

12.11. AS PARTES reconhecem que o presente CCER (a) submete-se à Lei Federal 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), no que couber, (b) está abrangido pela premissa legal do inciso XXII do artigo 24 e/ou do inciso I do artigo 25 da Lei 8666/93, no que concerne, respectivamente, à dispensabilidade e/ou inexigibilidade de licitação e (c) vincula-se ao Termo de Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação.

12.12. O CLIENTE providenciará a publicação do presente CONTRATO no Diário Oficial competente até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura.

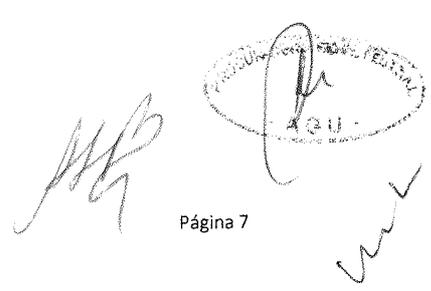
12.13. O CLIENTE declara as seguintes informações, de forma a vincularem-se ao CCER:

I – ato que autorizou a lavratura deste CCER:

II – número do processo de dispensa ou inexigibilidade de licitação:

III – crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica:

IV - os recursos orçamentários para a cobertura das despesas decorrentes deste CCER têm seu valor estimado em R\$ _____ por ano.



CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: DO FORO

13.1. Fica eleito o foro da sede da administração pública para solução de quaisquer questões decorrentes deste CCER, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

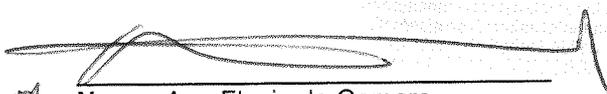
E, por estarem justas e contratadas, na melhor forma de direito, assinam as PARTES o presente CCER em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para um único efeito, rubricando suas folhas, na presença das testemunhas abaixo qualificadas.

Rio de Janeiro, 08 de dezembro de 2017.

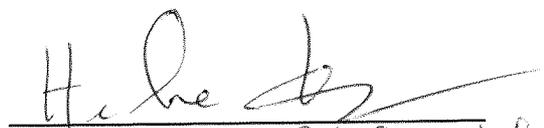


LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

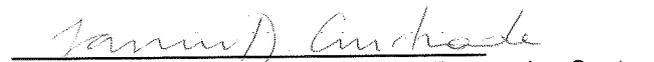
FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL



Nome: Ana Flavia da Camara
CPF: 933.855.874-68
Cargo: Gerente de Grandes Clientes Privados e do Poder Público



Nome: Helena Maria Porto Severo da Costa
CPF: 541.967.597-72
Cargo: Presidente



Nome: Janine Danielle de Andrade Barros dos Santos
CPF: 018.567.794-08
Cargo: Coordenadora Rel. Grandes Clientes e Poder Público

Nome:
CPF:
Cargo:

Testemunha

Testemunha



Nome: Andréa Leite Pires Bastos
CPF: 004.946.217-29
Cargo: Executivo de Conta



Nome: Rita de Cassia Rombos Chaves Kopes
CPF: 018.458.357-86
Cargo: Assistente em Documentação
FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL
Matricula SIAPE 1642253

1.1. AMBIENTE DE CONTRATAÇÃO LIVRE ("ACL"): Ambiente no qual há livre contratação entre vendedores e compradores. No ACL, os geradores a título de serviço público, autoprodutores, produtores independentes, comercializadores, importadores e exportadores de energia e os CONSUMIDORES LIVRES e CONSUMIDORES ESPECIAIS têm liberdade para negociar a compra de energia, estabelecendo volumes, preços e prazos de suprimento. Essas operações são pactuadas por meio de Contratos de Compra de Energia no Ambiente Livre ("CCVE"), que devem ser, obrigatoriamente, registrados na CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA ("CCEE"), instituição responsável por realizar a liquidação financeira das diferenças entre os montantes contratados e os montantes efetivamente consumidos;

1.2. ANEEL: Agência Nacional de Energia Elétrica, autarquia especial criada pela Lei n.º 9.427, de 26 de dezembro de 1996;

1.3. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR: Define-se como qualquer fato imprevisível que esteja fora do controle de qualquer das PARTES deste CCER, ou, se previsível, que esteja fora do controle de qualquer das PARTES e cujos efeitos não possam ser evitados por tal PARTE, inclusive, sem restrição: (a) cataclismas, eventos que afetem o cumprimento das obrigações de natureza física da LIGHT relativo à geração e a circulação da energia elétrica contratada, condições meteorológicas excepcionais e imprevisíveis, acidentes nas instalações próprias ou de terceiros supridores de energia ao sistema da LIGHT, aí incluindo as instalações da REDE BÁSICA, impedimentos legais ou outras razões alheias à vontade da LIGHT, ou ainda por determinação dos Poderes Públicos, guerras declaradas, tumultos, terremotos, ação de silvícolas, e (b) aplicação de leis, regulamentos e medidas governamentais ou administrativas. FORÇA MAIOR não inclui dificuldades econômicas ou alteração das condições de mercado. Sob nenhuma circunstância, eventos que resultem do descumprimento por qualquer PARTES de obrigações contratuais ou de leis, normas, regulamentos, decretos ou demais exigências legais, ou que sejam resultantes de negligência, dolo, erro ou omissão serão havidos por hipótese de FORÇA MAIOR (Código Civil Brasileiro);

1.4. CICLO DE FATURAMENTO: É o intervalo de tempo entre a data da leitura do medidor de energia elétrica referente ao consumo do mês anterior e a data do mês de referência, definida no calendário de faturamento da LIGHT;

1.5. CONSUMIDOR PARCIALMENTE LIVRE: Aquele que a despeito de cumprir as condições previstas nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 1995, exerce a opção de contratar parte das suas necessidades de energia e potência das UNIDADES CONSUMIDORAS de sua responsabilidade com a distribuidora local, nas mesmas condições reguladas aplicáveis a consumidores cativos, incluindo tarifas e prazos;

1.6. CONSUMIDOR POTENCIALMENTE LIVRE: Aquele cuja UNIDADE CONSUMIDORA satisfaz, individualmente, os requisitos dispostos nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 1995, porém não adquire energia elétrica no AMBIENTE DE CONTRATAÇÃO LIVRE;

1.7. CONTRATO DE CONCESSÃO: Contrato firmado entre a LIGHT- Serviços de Eletricidade e a União Federal sob o nº. 001/96, em 04 de junho de 1996, conforme Decreto s/n de 28 de maio de 1996;

1.8. CONTRATO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO - CUSD: Instrumento contratual em que o consumidor ajusta com a LIGHT as características técnicas e as condições de utilização do sistema elétrico local, conforme regulamentação específica, em especial o art. 15 da lei 9074/95 e legislação superveniente;

1.9. ENERGIA CONTRATADA: montante total de energia elétrica ativa medida na UNIDADE CONSUMIDORA;

1.10. ENERGIA ELÉTRICA: ENERGIA ELÉTRICA ATIVA mais ENERGIA ELÉTRICA REATIVA;

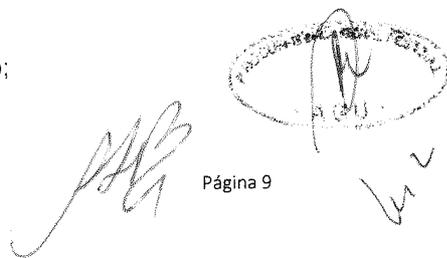
1.11. ENERGIA ELÉTRICA ATIVA: ENERGIA ELÉTRICA que pode ser convertida em outra forma de energia, expressa em quilowatts-hora (kWh);

1.12. ENERGIA ELÉTRICA REATIVA: ENERGIA ELÉTRICA que circula continuamente entre os diversos campos elétricos e magnéticos de um sistema de corrente alternada, sem produzir trabalho, expressa em quilovolt-ampère-reactivo-hora (kvarh);

1.13. FATURA: Nota fiscal que apresenta a quantia total que deve ser paga pela prestação do serviço público de energia elétrica, referente a um período especificado, discriminando as parcelas correspondentes;

1.14. FERIADOS NACIONAIS: Para fins de desconsideração do POSTO TARIFÁRIO PONTA, fica ajustado entre as PARTES, que os dias considerados como de feriados nacionais serão os a seguir definidos:

- a) 01 de janeiro: Dia da Confraternização Universal (Lei nº 662, de 06.04.49);
- b) 21 de abril: Dia de Tiradentes (Lei nº 662, de 06.04.49);
- c) 01 de maio: Dia do Trabalho (Lei nº 662, de 06.04.49);
- d) 07 de setembro: Dia da Independência (Lei nº 662, de 06.04.49);
- e) 12 de outubro: Dia de Nossa Senhora Aparecida (Lei nº 6.802, de 30.06.80);
- f) 2 de novembro (Lei nº 662, de 06.04.49).



- g) 15 de novembro: Proclamação da Republica (Lei nº 662, de 06.04.49);
- h) 25 de dezembro: Dia de Natal (Lei nº 662, de 06.04.49).
- i) Terça Feira de Carnaval;
- j) Sexta Feira da Paixão; e
- k) Corpus Christi.

1.15. MODALIDADE TARIFÁRIA: Conjunto de tarifas aplicáveis às componentes de consumo de energia elétrica e/ou demanda de POTÊNCIA ativa, de acordo com a modalidade de fornecimento;

1.15.1. MODALIDADE TARIFÁRIA HORÁRIA AZUL: aplicada às unidades consumidoras do Grupo A, caracterizada por tarifas diferenciadas de consumo de energia elétrica e de demanda de potência, de acordo com as horas de utilização do dia;

1.15.2. MODALIDADE TARIFÁRIA HORÁRIA VERDE: aplicada às unidades consumidoras do Grupo A, caracterizada por tarifas diferenciadas de consumo de energia elétrica, de acordo com as horas de utilização do dia, assim como de uma única tarifa de demanda de potência;

1.15.3. PERÍODO SECO: Período de 7 (sete) ciclos de faturamento consecutivos, referente aos meses de maio a novembro de cada ano;

1.15.4. PERÍODO ÚMIDO: Período de 5 (cinco) ciclos de faturamento consecutivos, referente aos meses de dezembro de um ano a abril do ano seguinte;

1.16 PODER CONCEDENTE: União Federal ou órgão que porventura receba delegação para atuar como tal;

1.17. POSTO TARIFÁRIO: Período de tempo, em horas, para aplicação das tarifas de forma diferenciada ao longo do dia, considerando a seguinte divisão:

1.17.1. POSTO TARIFÁRIO PONTA: Período definido pela LIGHT e aprovado pela ANEEL, composto por 3 (três) horas diárias consecutivas, exceção feita aos sábados, domingos e feriados nacionais, considerando as características do respectivo sistema elétrico;

1.17.2. POSTO TARIFÁRIO FORA DE PONTA: Período composto pelo conjunto das horas diárias consecutivas e complementares àquelas definidas no POSTO TARIFÁRIO PONTA;

1.18. RACIONAMENTO: Redução compulsória do fornecimento de energia elétrica ao CLIENTE, decretada pelo PODER CONCEDENTE;

1.19. REDE BÁSICA: Instalações de Transmissão pertencentes ao Sistema Elétrico Interligado Nacional ("SIN"), identificadas segundo resolução específica da ANEEL;

1.20. TARIFA DE ENERGIA - TE: valor monetário unitário determinado pela ANEEL, em R\$/MWh, utilizado para efetuar o faturamento mensal referente ao consumo de energia;

1.21. UNIDADE CONSUMIDORA: conjunto composto por instalações, ramal de entrada, equipamentos elétricos, condutores e acessórios, incluída a SUBESTAÇÃO, quando do fornecimento em tensão primária, caracterizado pelo recebimento de ENERGIA ELÉTRICA em apenas um PONTO DE ENTREGA, com medição individualizada, correspondente a um único consumidor e localizado em uma mesma propriedade ou em propriedades contíguas.

